



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO** **DEFESA SOCIAL**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) EDSON SILVA**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

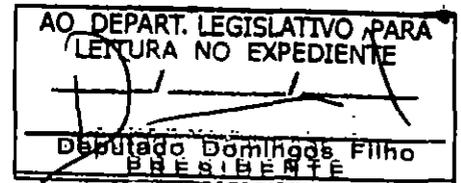
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

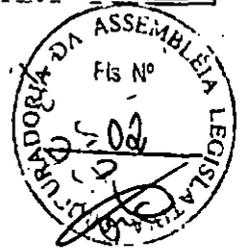
**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7.194 , DE 23 DE ABRIL DE 2010**



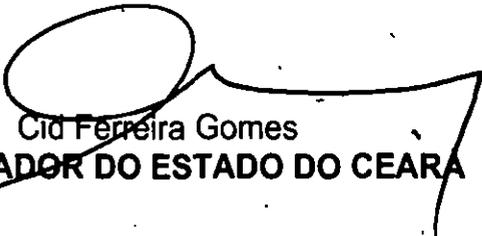
Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que objetiva a alteração de preceitos da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências:

O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, com o objetivo de aprimorar e esclarecer os pontos da referida lei, deixando amplamente cristalino todos os seus procedimentos e condições.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 23 de abril de 2010.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.318,  
DE 07 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O Art. 2º da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa de proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com o objetivo exclusivo de viabilizar a criação e a ampliação das guardas municipais”.(NR)

**Art. 2º** O Art. 4º da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania previstos no Art. 2º desta Lei deverão ser admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, em processo coordenado e acompanhado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§1º A seleção prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 2º A seleção deverá ser precedida de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração.” (NR)

**Art. 3º** O Art. 5º da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Município participe do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio, que será de até 2 (dois) anos, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.” (NR)

**Art. 4º** O Art. 7º da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

"Art. 7º Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições:  
I - cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;  
II - informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio e bens públicos;  
III - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições." (NR)

**Art. 5º** O Inciso I do Art. 15 da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....  
I - a realização da seleção dos Agentes de Cidadania, com a coordenação e acompanhamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;" (NR)

**Art. 6º** Fica incluído no Art. 14 da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, o inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
VI - fiscalizar a execução do convênio, incluindo a utilização dos recursos financeiros, equipamentos e veículos nos fins específicos previstos no Art. 2º desta lei."

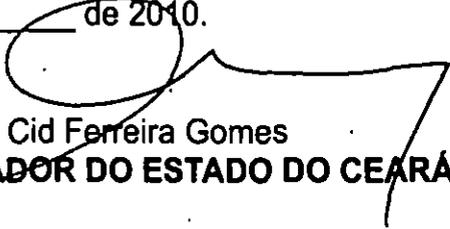
**Art. 7º** Fica acrescido na Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009, o Art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A. É do Município partícipe a responsabilidade exclusiva pelos atos e omissões dos Agentes de Cidadania que causem danos a terceiros."

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 3º da Lei nº 14.318, de 07 de abril de 2009.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

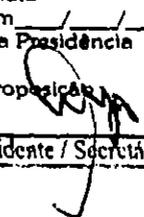


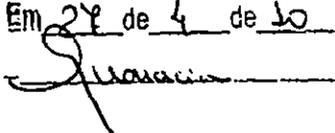


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1 - SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA

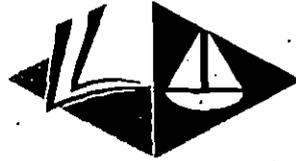
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/4/2010   
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 28 de 4 de 10  


de acordo com art. 183  
Do R. Luteiro encaminha-se a  
comissão Justiça, Defesa Social  
Seg. Pub. e Ambiente  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.194/2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 27/04/2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0.172/09

Mensagem nº 7.194

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.194, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*“O Projeto de Lei ora apresentado visa alterar dispositivos da Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009, com o objetivo de aprimorar e esclarecer os pontos da referida lei, deixando amplamente cristalino todos os seus procedimentos e condições.”*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, e “b”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

2



**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(....)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º e 2º da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

**Art. 3º .....**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**



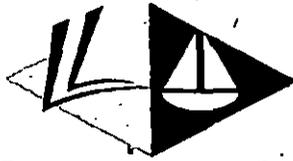
**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de abril de 2010.

  
José Leite Jucá Filho  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 7194/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Medina

Comissão de Justiça, em 30 de Abril de 2010

**PARECER**

Favorável

Nelson Medina  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Comissão de Justiça, em 4 de 5 de 2010

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 5 de maio de 2010  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

~~**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 5 de maio de 2010  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário~~

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CICTS  JFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

MENSAGEM Nº 7194/10

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENDAS

AUTORIA: Governo do estado

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favorável

Fortaleza, 04 de maio de 2010.

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 04 de maio de 2010.

Guilherme F. J. S.

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.194/10

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com o objetivo exclusivo de viabilizar a criação e a ampliação das guardas municipais”.(NR).

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Para a prestação dos serviços do Programa PRÓ-CIDADANIA previstos no art. 2º desta Lei deverão ser admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo coordenado e acompanhado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§1º A seleção prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 2º A seleção deverá ser precedida de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração.” (NR).

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Município participe do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio, que será de até 2 (dois) anos, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.” (NR).

**Art. 4º** O art. 7º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições:

I - cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;



II - informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio e bens públicos;

III - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.” (NR).

**Art. 5º** O inciso I do art. 15 da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15. ...**

I - a realização da seleção dos Agentes de Cidadania, com a coordenação e acompanhamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;” (NR).

**Art. 6º** Fica incluído no art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, o inciso VI com a seguinte redação:

“**Art. 14. ...**

VI - fiscalizar a execução do convênio, incluindo a utilização dos recursos financeiros, equipamentos e veículos nos fins específicos previstos no art. 2º desta Lei.” (NR).

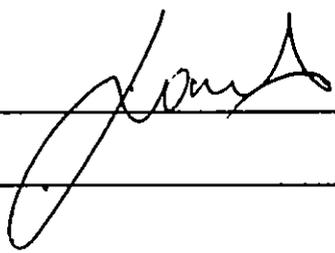
**Art. 7º** Fica acrescido na Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, o art. 15-A com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** É do Município partícipe a responsabilidade exclusiva pelos atos e omissões dos Agentes de Cidadania que causem danos a terceiros.” (NR).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado. Publicado  
como Lei.

EM 14 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com o objetivo exclusivo de viabilizar a criação e a ampliação das guardas municipais”.(NR).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a prestação dos serviços do Programa PRÓ-CIDADANIA previstos no art. 2º desta Lei deverão ser admitidos pelos municípios convenientes Agentes de Cidadania, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo coordenado e acompanhado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

§1º A seleção prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de autorização do Prefeito Municipal, observando o limite de 1 (um) Agente de Cidadania para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 2º A seleção deverá ser precedida de convite formulado pelo Município participante ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios para acompanharem todas as suas fases de elaboração.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Município participe do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio, que será de até 2 (dois) anos, sob pena de suspensão do repasse de recursos e restituição das despesas realizadas pelo Estado.” (NR).

Art. 4º O art. 7º da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos Agentes de Cidadania caberão as seguintes atribuições:

I - cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;

**II** - informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das Guardas Municipais sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio e bens públicos;

**III** - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.” (NR).

**Art. 5º** O inciso I do art. 15 da Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15. ...**

**I** - a realização da seleção dos Agentes de Cidadania, com a coordenação e acompanhamento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;” (NR).

**Art. 6º** Fica incluído no art. 14 da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, o inciso VI com a seguinte redação:

“**Art. 14. ...**

**VI** - fiscalizar a execução do convênio, incluindo a utilização dos recursos financeiros, equipamentos e veículos nos fins específicos previstos no art. 2º desta Lei.” (NR).

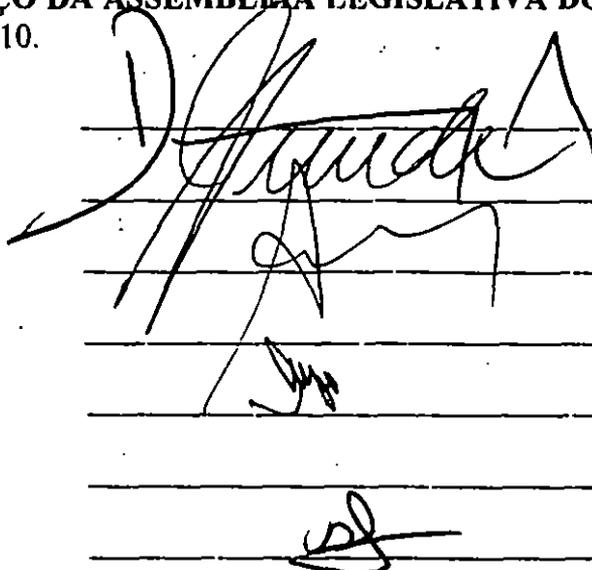
**Art. 7º** Fica acrescido na Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009, o art. 15-A com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** É do Município partícipe a responsabilidade exclusiva pelos atos e omissões dos Agentes de Cidadania que causem danos a terceiros.” (NR).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 14.318, de 7 de abril de 2009.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de maio de 2010.



DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 108  
De 5 / maio / 1900  
Guarapuá

LEI Nº 4708 de 15 / 10  
PUBLICADA EM 3 / 15 / 10  
Guarapuá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 17 / 6 / 10  
Guarapuá



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**